

demonstram a necessidade da imposição da prisão, especialmente porque o paciente é primário e os autos de origem tratam da apreensão de 17,6g da substância entorpecente identificada como cocaína, quantidade que não se presta a configurar tráfico de grande proporção, nem a caracterizar das mais elevadas a potencialidade lesiva da conduta. Desta feita, defiro a antecipação de tutela para que o paciente se livre solto até o julgamento do presente writ, porém com as cautelas previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o paciente comparecer ao Juízo de origem no prazo de cinco dias após a sua soltura. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018. Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO Relator

Beco da Música, 175 - 6º andar - Sala 617 -- Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-245 Tel.: + 55 21 3133-5027

003. APELAÇÃO 0003580-22.2014.8.19.0041 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARATY VARA UNICA Ação: 0003580-22.2014.8.19.0041 Protocolo: 3204/2016.00386583 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: EWERTON LUIS MORAES PORTES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** **Revisor: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Sexta Câmara Criminal Apelação nº 0003580-22.2014.8.19.0041 Relator: Des. LUIZ NORONHA DANTAS Recebo os Embargos Infringentes e de Nulidade. Prossiga-se. Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2018.

004. HABEAS CORPUS **0004164-76.2018.8.19.0000** Assunto: Motim de presos / Contra a Administração da Justiça / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV Ação: 0012914-64.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00042744 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU; SIGILOSO CORREU; SIGILOSO Relator: DES.**LUIZ NORONHA DANTAS** Funçona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTICA

005. HABEAS CORPUS 0004859-30.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0015126-62.2017.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00049083 - IMPTE: LUIS FELIPE MILLEM SILVEIRA (896.781-2/DP) IMPTE: FRANKLYN ROGER ALVES SILVA (949.555-7/DP) PACIENTE: GLEIDISON DOS SANTOS PEREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO FRIO CORREU: ANDERSON LIMA FERREIRA DA SILVA CORREU: LUCIO SOTINHO SOEIRO CORREU: LUIZ FELIPE DOS SANTOS CARDOSO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Sexta Câmara Criminal HC nº 4859-30.2018.8.19.0000 Relator: Des. LUIZ NORONHA DANTAS Os Defensores Públicos, Drs. LUIS FELIPE MILLEM SILVEIRA e FRANKLYN ROGER ALVES SILVA, impetraram habeas corpus em favor de GLEIDISON DOS SANTOS PEREIRA, quem responde à imputação da prática de dúplice tráfico de entorpecentes e de associação para a realização de tal desiderato, além de corrupção de menores, ao argumento da inocorrência dos pressupostos autorizadores da decretação da custódia cautelar, cuja fundamentação adotada se apresentou como concretamente inidônea, além da aplicabilidade à espécie das cautelares alternativas à prisional, mormente em se tratando de quem é primário e não ostenta antecedentes desabonadores, além de possuir residência fixa e de padecer de precárias condições de saúde, que dificultam a regular e própria subsistência no cárcere, em razão de portar uma bolsa externa de colostomia, para coleta das respectivas fezes, com indicação cirúrgica, mas que não irá se efetivar enquanto se desenvolver a correspondente detenção. Requer a concessão da ordem, para a cassação do édito detentivo, inclusive tendo formulado pedido de liminar, o que foi acolhido. E isto se dá porque, muito embora tenha o decreto prisional se apresentado como regular e calçado em argumentação materialmente idônea, ao destacar a apreensão de um total de 8kg (oito quilos) de maconha, distribuídos pela totalidade da diligência, certo é que emerge presentificada a desnecessidade da perenização de tal custódia, porquanto se constata a iniciativa judicial de libertar, em sede de A.I.J., o corréu ANDERSON, quem, dentre todos os demais implicados no episódio e tal como o Paciente, não exhibe condenação anterior, figurando como primário e sem ostentar antecedentes desabonadores, conforme se constata de sua F.A.C. (documentos 3/8 do anexo), condição que foi expressamente manejada enquanto sustentáculo à perspectiva de subsequente incidência da substituição qualitativa de reprimendas, de modo a caracterizar a ausência de homogeneidade entre condições prisionais, presente e futura, em arcabouço fático que alcança a este implicado, muito embora tal verificação seja realizada, como expressamente mencione aquele decisum, "em exame cautelar" (item 4 do documento 28 do anexo), materializando a irrazoabilidade de se manter alguém preso, apenas para vir a libertá-lo, em sede sentencial ou de Apelação, quando da confecção de Relatório ou por ocasião do próprio julgamento do Recurso, para o qual se encontram preventos este Colegiado e Relator. Assim, DEFIRO a liminar pleiteada para estender ao Suplicante a libertação de corréu em condições processuais assemelhadas àquele, substituindo a prisional pelas cautelares alternativas presentificadas no art. 319, incs. nºs I e IV, do C.P.P., com a determinação da expedição do correspondente Alvará de Soltura condicionado. DISPENSO a prestação de informações, por considerar que a Impetração se apresentou suficientemente instruída, possibilitando o conhecimento e a delimitação da hipótese vertente. Intime-se. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. LUIZ NORONHA DANTAS Desembargador Relator ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

006. HABEAS CORPUS 0004924-25.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0006470-12.2017.8.19.0078 Protocolo: 3204/2018.00050089 - IMPTE: FELLIPE DE AZEVEDO WAGNER OAB/RJ-120072 PACIENTE: JUDERVAN GONZAGA AGUIAR AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca da Capital 6ª Câmara Criminal Gabinete do Desembargador José Muíños Piñeiro Filho Habeas Corpus nº 0004924-25.2018.8.19.0000 D E C I S Ã O 1) Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente por excesso de prazo ou a revogação da custódia por ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. 2) A impetração não está instruída com documentos aptos a comprovar - de plano - que se trata de delonga injustificada imputável exclusivamente ao aparelho judiciário. Destarte, somente com as informações será possível examinar as razões do alegado retardo na prestação jurisdicional, o que não é viável em sede liminar. 3) Por outro lado, apesar de alegado na impetração quanto ao atendimento dos requisitos para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do seu processo, certo é que a gravidade em concreto do delito imputado, caracterizada pela razoável quantidade de substância entorpecente apreendida (318,2g de Cannabis Sativa L. e 64,5g de cloridrato de cocaína), além de uma balança de precisão e um rolo de papel filme, justifica, ao menos neste momento processual e procedimental, a manutenção da custódia como garantia da ordem pública. 4) Indefiro, pois, a antecipação de tutela requerida, sem prejuízo de novo exame após a vinda das informações e do parecer ministerial. 5) Venham as informações da